



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER JURÍDICO

**Referência:** Projeto de Lei nº. 028/2017

**Autoria:** Poder Legislativo Municipal

**Ementa:** “Dá denominação a via pública”.

#### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 028, de 04 de agosto de 2017, de autoria do Vereador Nelci Pereira Chaves, que tem como objetivo denominar praça pública inominada.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

#### II – ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 17, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A matéria é de iniciativa concorrente, conforme dispõe o art. 70, da LOM. A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois vai de encontro com o que dispõe o art. 70, parágrafo 2º, da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, favorável a tramitação do projeto em comento.

##### 2.2. Da Proposta

Este projeto de lei, tem como escopo denominar a Praça Pública localizada ao lado da Igreja Matriz do Distrito de Correntinho, nesta cidade, que passará a ser denominada oficialmente como Praça Geralda Correia da Costa.

*Alvaro J.*  
*J.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta da justificativa do projeto que trata-se de uma justa e merecida homenagem à sua memória, bem como aos seus familiares.

Conforme consta da Certidão de Óbito juntada ao projeto em análise temos que a homenageada faleceu em 02 de dezembro de 2010, respeitando, portanto o disposto no art. 262 da Lei Orgânica Municipal.

### 2.3. Do Quorum

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 028/2017 será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores presentes na sessão plenária, conforme dispõe o artigo 78 da Lei Orgânica Municipal e artigo 196, §2º, do Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.

### 2.4. Das Comissões Permanentes

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, depois de observadas as recomendações previstas neste parecer, a Procuradoria Jurídica **OPINA**, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº. 028/2017.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Guanhães/MG, 30 de agosto de 2017

  
Henrique Guilherme P. Bretas de Campos  
Procurador Geral

  
Alberto Magno Dias  
Procurador Geral Adjunto